



CONSTITUIÇÃO E MODERNIDADE: APONTAMENTOS SOBRE O SURGIMENTO DA IDEIA MODERNA DE CONSTITUIÇÃO À LUZ DE NIKLAS LUHMANN, JÜRGEN HABERMAS, REINHART KOSELLECK E MENELICK DE CARVALHO NETTO

 <https://doi.org/10.56238/levv16n46-001>

Data de submissão: 03/02/2025

Data de publicação: 03/03/2025

Mateus Rocha Tomaz

Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB).

Marcus Vinícius Fernandes Bastos

Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB).

RESUMO

Este paper registra comunicação oral proferida pelos autores durante o X Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABraSD). Na ocasião, foi apresentado esboço inicial de disciplina em preparação a respeito do surgimento da ideia moderna de Constituição. Em linhas gerais, almeja-se aferir de que forma – e em que termos – se deu a recuperação do conceito de Constituição e a sua ressignificação ao longo da experiência da modernidade. A ideia moderna de Constituição se apresenta como aquisição evolutiva da modernidade, que nela encontrou um eficaz mecanismo de acoplamento estrutural entre direito e política (LUHMANN, 1990). Muito mais do que uma mera descrição das estruturas sociais, a Constituição dos modernos passa a funcionar como ato jurídico-político de instituição de uma comunidade fundada sobre princípios, em que igualdade e liberdade são reciprocamente reconhecidas a todos e por todos (CARVALHO NETTO e SCOTTI, 2011).

Palavras-chave: Constituição. Modernidade. Direito Constitucional. História do Direito. Sociologia da Constituição.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo registra comunicação oral proferida pelos autores durante o X Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABraSD), realizado entre os dias 16 e 18 de outubro de 2019 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Na ocasião, foi apresentado o esboço inicial de disciplina direcionada a alunos de graduação que os autores pretendem ministrar acerca do surgimento das Constituições modernas e do próprio conceito moderno de Constituição, com especial foco na experiência que conduziu à promulgação da Constituição dos Estados Unidos da América (1788) e na experiência que deu origem à Constituição Francesa de 1791. Trata-se, portanto, de curso interdisciplinar concebido na interface entre a sociologia do direito, a história do direito e a própria filosofia e teoria da Constituição.

Na comunicação feita por ocasião do X Congresso da ABraSD, ora registrada, foram expostos os pressupostos e parte do argumento do futuro curso atualmente em gestação, que constituem o seu mote. Agradecemos aos membros do Grupo de Pesquisa 28 do X Congresso da ABraSD, intitulado "Modernidade e direito na sociologia e na história", pelos valiosos comentários e pertinentes críticas à exposição, o que fazemos, em especial, na figura dos coordenadores Alexandre da Maia, Gustavo Angelelli e Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira.

2 A COMPREENSÃO DA TEMPORALIDADE NO PERCURSO DA MODERNIDADE¹

Uma possível chave interpretativa da época que se autodenominou moderna, que se viu como modernidade, consiste em compreendê-la como uma época é marcada pela ascensão da razão como forma primordial de apreensão do mundo. Todo o conhecimento passa, como pressuposto de sua validade, a se sujeitar, contra o pano de fundo do passado, ao tribunal da razão e de seus métodos próprios (seja pela via da evidência racional e dos procedimentos dedutivos, seja pela senda da observação empírica e do operar indutivista). Nesse contexto, torna-se possível falar, como faz Gadamer, que uma das características distintivas do racionalismo moderno foi a repulsa a qualquer tipo de preconceito. Para os primeiros modernos, somente a fundamentação metodologicamente assegurada dedutiva ou indutivamente poderia conferir validade a um juízo, relegando-se as precompreensões fundadas apenas na tradição à qualidade de juízos não fundamentados – e, portanto, inexoravelmente desprovidos de legitimidade. Nesses termos, a pretensão do conhecimento científico moderno foi justamente a de eliminar os preconceitos, as precompreensões (GADAMER, 2014, pp. 360-368). Assim, a temporalidade do presente pretendia romper com o passado e inaugurar o futuro.

Desse modo é que o advento do racionalismo moderno representou, particularmente, a problematização da tradição herdada. A possibilidade de que determinado aspecto da tradição pudesse

¹ Parte dos insumos teóricos expostos no presente item foram anteriormente desenvolvidos em FERNANDES BASTOS, 2019 (Capítulo 1 – Introdução) e em CARVALHO NETTO e FERNANDES BASTOS, 2018 (texto ainda não publicado).

ser verdadeiro dependeria, em última análise, de passar pelo crivo da razão, da credibilidade que lhe seria concedida pela razão tomada como última e única fonte legítima da autoridade no campo do autêntico conhecimento. “O que está escrito não precisa ser verdade. Nós podemos sabê-lo melhor”, de modo que a tradição torna-se objeto da crítica, mais precisamente da crítica racional (GADAMER, 2014, p. 363). Dá-se, então, uma profunda transformação na forma com que até então nos relacionávamos com o conhecimento advindo da tradição, com o conhecimento advindo do passado, e, conseqüentemente, com o próprio passado e com a historicidade das coisas em si mesmas.

Por isso mesmo, ao retomarmos a descrição semântica que a Modernidade construiu de si própria, podemos perceber, com Hans Blumenberg (BLUMENBERG, 1985, Capítulo VIII), como, em um exercício de autojustificação, os modernos inventaram as eras, as idades, alçando-se à condição de Idade Moderna, de época das Luzes, descrevendo-se como Renascimento, enxergando-se em um patamar de racionalidade, sobretudo institucional, superior ao dos próprios antigos (o renascer de uma racionalidade que não deixara de marcar a dimensão pública ainda restrita da polis grega e da república romana), e que, por toda uma longa Idade Média, encontrara-se letargicamente dominada pelas trevas dos mitos. Blumenberg escreve em face de Carl Schmitt, que levantara a tese de que, na verdade, a modernidade, ao contrário de seu discurso sobre si mesma, não teria rompido com o passado, com os fundamentos absolutos, teológicos, mas teria tão somente adotado uma deidade de novo tipo, ou seja, teria apenas secularizado a teologia e, assim, passado a fazer uma teologia do Estado, uma teologia política (SCHMITT, 1934). Ao demonstrar, todavia, que a forma com a que os primeiros modernos descreviam a si mesmos representou, efetivamente, uma alteração essencial de sua própria compreensão do mundo é que, contra Carl Schmitt, Hans Blumenberg, no capítulo VIII de sua obra “A Legitimidade da Idade Moderna”, desconstrói e refuta de forma consistente a tese da teologia política.

Reinhart Koselleck, ao contrário de Schmitt, foi capaz de captar muito bem essa sensível transformação no trato do passado e da história que caracteriza a passagem para a modernidade. Mais especificamente, Koselleck demonstrará essa mudança a partir da análise do deslocamento lexical observado no espaço da língua alemã entre duas expressões utilizadas para se referir ao fenômeno histórico. No ponto, deve ser esclarecido que o idioma alemão possui duas expressões lexicais distintas (o termo emprestado do francês *Historie* e a palavra *Geschichte*) para designar o fenômeno que, no português, recebe a denominação única de “história”, perdendo-se a particular carga semântica que cada uma dessas expressões ostenta no contexto da historiografia alemã. Particularmente, Koselleck identificará como a palavra *Historie*, no curso do século XVIII, vai paulatinamente sendo substituída em favor da palavra *Geshichte*, e como a própria palavra *Geschichte*, que originariamente era uma forma plural, nessa mesma época se condensa em uma espécie de “coletivo singular” (KOSELLECK, 2006, pp. 48-50).

Com o recurso à narrativa de diversos episódios históricos, Koselleck demonstra que, antes do século XVIII, a palavra *Historie* referia-se ao fenômeno histórico como uma espécie de repositório de múltiplos relatos e experiências em relação ao qual o sujeito no presente se coloca em posição de estranhamento, mas que pode ser apropriado pelo estudo. *Historiamagistra vitae*: a história como escola, como mestra da vida. Ao mesmo tempo, a palavra *Geschichte* significava originariamente o acontecimento em si mesmo considerado, uma série de ações ocorridas no passado e não o seu relato ou o conjunto de experiências em torno de tais ocorrências (KOSELLECK, 2006, p. 48).

Falando de seu tempo, Koselleck pontua que, já há muito, *Geschichte* vinha designando também o relato, assim como *Historie* significa também o acontecimento em si mesmo (“um empresta seu colorido ao outro”), sendo que é justamente essa nuance que permite descortinar o processo de mudança na aproximação à história em curso no século XVIII: em que pese o fato de que ambos os termos foram se tornando semanticamente mais próximos, “*Geschichte*” fortaleceu-se, ao passo que *Historie* foi excluído do uso geral” (KOSELLECK, 2006, p. 48).

Tal mudança é sintomática de um novo relacionamento com os tempos históricos, mudança de relacionamento essa que entendemos estar intimamente relacionada com o aprofundamento da experiência da modernidade. “Se a velha história [*Historie*] foi arrancada de sua cátedra”, pontua Koselleck, “isso aconteceu na esteira de um movimento que organizou de maneira nova a relação entre passado e futuro”. A nova história, a *Geschichte* aludida por Koselleck, reivindica para si uma condição temporal própria: “diferentes tempos e períodos de experiência, passíveis de alternância, tomaram o lugar outrora reservado ao passado entendido como exemplo” (KOSELLECK, 2006, p. 47).

Trata-se aqui da constatação, muito mais abrangente do que a eventual investigação puramente linguístico-terminológica, de que, com o advento da modernidade, a história não mais pode ser vista como um espaço de experiências que deve orientar a ação no futuro. Dito de outra forma, também com Koselleck, bastante elucidativo é o recurso às categorias históricas do *espaço de experiência* e do *horizonte de expectativa*, por meio das quais é possível revelar a dinâmica do tempo histórico. Por *experiência*, Koselleck concebe “o passado atual, aquele no qual acontecimentos foram incorporados e podem ser lembrados” (KOSELLECK, 2006, p. 309), ao passo que, por *expectativa*, compreende-se o “*futuro presente, voltado para o ainda-não, para o não experimentado, para o que apenas pode ser previsto*” (KOSELLECK, 2006, p. 310). Segundo Koselleck, essas duas categorias não são simples conceitos antitéticos, na medida em que “*indicam maneiras desiguais de ser, e da tensão que daí resulta pode ser deduzido algo como o tempo histórico*” (KOSELLECK, 2006, p. 312). Daí porque não podemos extrair dessa tensão produtiva uma conclusão linear no sentido de diretamente deduzir expectativas tão-somente de experiências, pois a diferença entre elas revelaria uma característica estrutural da história. “Na história, sempre ocorre um pouco mais ou menos do que está contido nas

premissas”, de modo que “o futuro histórico nunca é o resultado puro e simples do passado histórico” (KOSELLECK, 2006, p. 312).

Cuida-se, sem sombra de dúvidas, “de um deslocamento temporal rumo ao futuro em aberto” (PAIXÃO, 2002, pp. 259-260). Se o futuro era, até aquele momento, determinado a partir do passado, na modernidade ele passa a se apresentar como uma incógnita. A história deixa de ser entendida como uma coleção de exemplos da qual é possível extrair relações de sentido que determinam o futuro (e, nesse sentido, é possível aprender com ela), para ser compreendida como a expressão de nosso caminho até aqui, por meio do qual podemos melhor apreender nossa situação no presente, estando o futuro desobstruído para a consecução das potencialidades da experiência humana.

E, “se o futuro da história moderna abre-se para o desconhecido e, ao mesmo tempo, torna-se planejável, então ele tem de ser planejado” (KOSELLECK, 2006, p. 57) – o que, por sua vez, acabou resultando num aprofundamento da experiência moderna que adicionaria novas camadas de complexidade a essa peculiar compreensão de nossa própria temporalidade.

O percurso do direito, particularmente do direito constitucional, se dá sob o pano de fundo da experiência da modernidade, com todos os predicativos que tal operação pressupõe. Desde a invenção do indivíduo que exigiu, em consonância com a fixação moderna na eliminação dos juízos não fundamentados, a supressão dos privilégios de nascimento, voltando-se contra as divisões hierárquicas do corpo social existentes na pré-modernidade. Deixa de fazer sentido uma divisão estamental da sociedade justamente porque esse tipo de arranjo social assegura privilégios assentados no passado, na tradição. Em tais organizações sociais pré-modernas, o tempo contemplativo era uma dessas prerrogativas reservadas apenas aos que compunham os estratos mais privilegiados do corpo social. Nas palavras de Menelick de Carvalho Netto:

o tempo contemplativo era um desses privilégios, visto como prêmio apenas daqueles que, por terem nascido no topo da hierarquia estamental ou das castas, podiam, graças ao ócio, se dedicar integralmente às mais elevadas atividades humanas como a poesia, a filosofia, a política. Desse modo é que Aristóteles, por exemplo, justificara a escravidão como um mal necessário, imprescindível para que alguns pudessem vivenciar a potencialidade humana em sua plenitude. Na sociedade moderna, ao contrário, esse ócio é tido como tempo perdido, diletante. As vidas individuais são cada vez mais longas em termos quantitativos, em número de anos, mas, paradoxalmente, são percebidas em termos qualitativos pelos indivíduos que as vivem como cada vez mais rápidas, breves, ou seja, insuficientes para tudo o que poderiam haver feito, até mesmo no âmbito do lazer. Percepções que, enfim, como a própria sociedade complexa que se alimenta da permanente incorporação dos riscos a que se expõe, de tão móveis e dinâmicas que são, possibilitam afinal conceber o tempo, o processo, como o significado mesmo do ser do humano. Não por acaso, na contemporaneidade de nossa sociedade, o tempo é sempre cada vez mais raro, mais curto, posto que apropriável, qualificável e monetizável, sendo redutível, portanto, a cálculos quantitativos na composição de projetos, investimentos e custos (CARVALHO NETTO, 2011, pp. 34-35).

Toda essa profunda transformação na forma com que nos relacionamos com nossa própria temporalidade compõe o substrato em que é construída a ideia do Estado moderno, concebido como a

organização racional da sociedade. Surgem as teorias contratualistas do Estado, os pactos de poder, as leis fundamentais e toda a teoria do Estado que lhes dá suporte. Todo esse processo se faz acompanhar da invenção das Constituições modernas, uma aquisição tardia da modernidade.

3 O ADVENTO DO CONCEITO MODERNO DE CONSTITUIÇÃO COMO AQUISIÇÃO EVOLUTIVA DA MODERNIDADE²

A utilização do conceito “Constituição” certamente é verificada muito antes dos últimos anos do século XVIII, quando experiências revolucionárias nos Estados Unidos e na França deram lugar a dois documentos formais autodenominados constituições, por sobre os quais se almejava a fundação de novas estruturas socio-políticas. A própria ideia de que a sociedade política possa se fundamentar no direito ou até mesmo de que o poder político possa ser limitado ou regulado por um documento jurídico formal, por vezes qualificado de “fundamental”, integra, em si mesma, uma longa tradição (vide SEELAENDER, 2006).

De todo modo, em que pesem as utilizações anteriores do conceito e a tradição sócio-histórica em que o projeto inegavelmente se insere, nos parece algo um tanto quanto incontroverso pensar que, a partir do final do século XVIII, surge uma nova concepção, um uso linguístico inovador, da ideia de Constituição. Mais do que isso, entendemos ser possível sustentar que a própria utilização do conceito atual de Constituição em referência às antigas leis fundamentais ou a diplomas pré-modernos que dispunham sobre o exercício do poder político e/ou matérias hoje tidas como tipicamente constitucionais (ou mesmo a qualificação de tais diplomas como “pré-constitucionais”) constitui-se como um cômico anacronismo, ou como uma ingênua projeção no passado de conceitos atuais “que diz mais sobre os doutrinadores e as circunstâncias políticas de seu tempo do que, propriamente, sobre a natureza e a função original daqueles diplomas” (SEELAENDER, 2006, pp. 197-198). Resta então perquirir a respeito do que efetivamente significou essa inovação linguística, de modo a elucidar quais seriam as finalidades e a própria função da ideia de Constituição do final do século XVIII em diante, bem como as expectativas a ela vinculadas. A concepção da modernidade de Niklas Luhmann pode nos ajudar de forma decisiva nessa tarefa.

Segundo Luhmann, a sociedade moderna é marcada por uma mudança paradigmática de percepção da realidade do mundo, passando-se de uma consciência da realidade para uma observação da observação (LUHMANN, 2011, p. 150). Isto é, na modernidade “ocorre a perda de realidade, no sentido da tradição ontológica” (LUHMANN, 2011, p. 151) típica da razão prática antiga. Nesse sentido, sendo a sociedade constituída de comunicação, a evolução social se daria pela incorporação

² Parte dos insumos teóricos expostos no presente item foram anteriormente desenvolvidos em ROCHA, 2018 (Capítulo 3, Item 3.5).

de novos fluxos de comunicação, variantes em relação às unidades comunicacionais estabelecidas³. Nesse contexto, o acesso às coisas objetivas do mundo somente pode se dar “pela informação, por meio do que os outros dizem e, certamente, do que nós dizemos” (LUHMANN, 2011, p. 150), o que permite que se defina a sociedade como uma “conexão auto-referencialmente fechada de comunicações” (NEVES, 2012, p. 4).

Niklas Luhmann identifica a modernidade com a conjugação de um processo de hipercomplexificação da sociedade mundial e um crescente fenômeno de diferenciação funcional. As sociedades modernas se caracterizariam, assim, pela emergência de sistemas sociais funcionalmente diferenciados: a ciência, a arte, a economia, a política. Emerge, no particular, a fundamental distinção entre sistema e ambiente. De acordo com Luhmann, qualquer comunicação ocorrida na sociedade pertence concomitantemente a um (ou mais de um) sistema social, bem como ao ambiente a ele circundante, sendo o ambiente excessivamente complexo e desordenado (o que inclui os demais sistemas), uma ordem própria, redutora de complexidade⁴. Desse modo, tomando um sistema social específico como referencial, os demais sistemas a ele circundantes, incluindo a própria sociedade mundial, funcionariam como ambiente.

Para descrever o funcionamento dos sistemas sociais, Luhmann toma de empréstimo da biologia o conceito de autopoiese. Em sua concepção, os sistemas sociais, da mesma forma como ocorre com os sistemas vivos, seriam autopoieticos na medida em que se auto constituiriam, se autotransformariam e se autodestruiriam de acordo com componentes, processos e fluxos comunicativos próprios, delimitadores de seu espaço no mundo (NEVES, 2012, p. 60). Sendo assim, os sistemas sociais devem ser vistos mais como diferença (em relação ao ambiente) do que como unidade⁵.

Há, todavia, uma diferença central entre os sistemas biológicos e os sistemas sociais na medida em que estes últimos são auto observáveis, uma vez que “mantêm o seu caráter autopoietico enquanto se referem simultaneamente a si mesmos (para dentro) e ao seu ambiente (para fora), operando internamente com a diferença fundamental entre sistema e ambiente” (NEVES, 2012, p. 62). É o que se chama de fechamento operacional, ou seja, “sentido só se relaciona com sentido e só pode ser

³ Sobre o ponto, Marcelo Neves, citando Luhmann, afirma o seguinte: “Tendo em vista que a comunicação é a unidade elementar da sociedade, a variação ocorre quando a comunicação desvia-se do modelo estrutural de reprodução social. Mais precisamente, a variação ‘consiste em uma comunicação inesperada, surpreendente’. As expectativas sociais correspondentes não contam com aquela espécie inovadora de comunicação, que se apresenta como negação das estruturas estabilizadas. Ela contrapõe um ‘não’ à conexão de expectativas reguladora da reprodução sistêmica” (NEVES, 2012, p. 6).

⁴ A teoria dos sistemas, assim, “toma como ponto de partida um princípio de diferenciação: o sistema não é meramente uma unidade, mas uma diferença. A dificuldade desse preceito teórico reside em poder imaginar a unidade da referida diferença. Para poder ser situado, um sistema (unidade) precisa ser diferenciado. Portanto, trata-se de um paradoxo: o sistema consegue produzir sua própria unidade, na medida em que realiza uma diferença” (LUHMANN, 2011, p. 101).

⁵ A teoria dos sistemas, assim, “toma como ponto de partida um princípio de diferenciação: o sistema não é meramente uma unidade, mas uma diferença. A dificuldade desse preceito teórico reside em poder imaginar a unidade da referida diferença. Para poder ser situado, um sistema (unidade) precisa ser diferenciado. Portanto, trata-se de um paradoxo: o sistema consegue produzir sua própria unidade, na medida em que realiza uma diferença” (LUHMANN, 2011, p. 101).

alterado através de sentido” (NEVES, 2012, p. 62). Com isso, Luhmann trabalha com a noção de que cada sistema social só opera a partir do seu código binário (do seu sentido), que reduz a complexidade de sentidos característica do ambiente.

Apesar de diferenciados e operacionalmente fechados, contudo, os sistemas sociais não são herméticos e insensíveis ao meio e aos outros sistemas. Há sempre um âmbito de algo que se chama abertura para o sistema, condição de possibilidade para a existência do próprio sistema, eis que só há sistema se houver ambiente. Conforme Marcelo Neves, sobre o sistema “atuam as mais diversas determinações do ambiente, mas elas só são inseridas no sistema quando este, de acordo com os seus próprios critérios e código-diferença, atribui-lhes sua forma” (NEVES, 2012, p. 62).

Feitos todos esses prolegômenos acerca da teoria dos sistemas luhmaniana, ao retornarmos novamente ao contexto do surgimento da ideia moderna de Constituição, é bastante revelador o fato de que, com as constituições oriundas da Revolução Americana e da Revolução Francesa, a forma constitucional passa a exercer funcionalidade não antes desempenhadas por outros instrumentos ou textos de natureza eminentemente jurídica. Das novas constituições se espera não somente o estabelecimento da estrutura política de um Estado, mas também que elas estabeleçam a própria medida entre o que é e o que não é direito. Nas palavras de Luhmann, o “código direito/não-direito gera a Constituição para que a Constituição possa gerar o código direito/não-direito. A diferença radicalizada estabelece o texto que, por sua vez, estabelece a diferença – todavia sob a condição de que toda manobra autológica se torne invisível” (LUHMANN, 2000, p. 12).

Ao mesmo tempo, a Constituição em seu sentido moderno possibilita a interface concentrada e duradoura entre os sistemas sociais do direito e da política, com prestações recíprocas (aprendizado), caracterizando uma interferência entre sistemas sociais autônomos. A Constituição viabiliza a possibilidade do exercício do poder (política) de forma juridicamente legítima (direito), ao mesmo tempo em que esses processos políticos juridicamente legítimos podem vir a gerar normas propriamente jurídicas – ou seja, produzir direito. A esse mecanismo de interface Luhmann dá o nome de acoplamento estrutural.

Por meio de tal conceito, Luhmann concebe a tese de que a ideia moderna de Constituição surge como “uma reação à diferenciação entre direito e política, ou dito com uma ênfase ainda maior, à total separação de ambos os sistemas de funções e à conseqüente necessidade de uma religação entre eles” (LUHMANN, 2000, p. 4). O conceito moderno de Constituição é visto como uma “inovação de origem política no interior do próprio sistema do direito” capaz de, a um só tempo, propiciar o fechamento operacional do sistema do direito e viabilizar uma interface duradoura de perturbações recíprocas entre direito e política.

A ideia moderna de Constituição, dessa forma, se apresenta como aquisição evolutiva da modernidade, que nela encontrou um eficaz mecanismo de acoplamento estrutural entre direito e



política (LUHMANN, 2000). Muito mais do que uma mera descrição das estruturas sociais, a Constituição dos modernos almeja funcionar como ato jurídico-político de instituição de uma comunidade fundada sobre princípios, em que igualdade e liberdade são reciprocamente reconhecidas a todos e por todos (CARVALHO NETTO e SCOTTI, 2011). Se esse projeto constitucional da modernidade, referido no período anterior, ainda não se concretizou de forma plena (e certamente jamais se concretizará de forma absoluta, em virtude da própria precariedade das condições e possibilidades do direito nas sociedades modernas), é inegável que esse propósito representou, em si, o advento de um novo paradigma no âmbito da interface entre direito, sociedade e política.



REFERÊNCIAS

BLUMENBERG, Hans. **The Legitimacy of the Modern Age**. Cambridge: MIT Press, 1985.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do direito administrativo enfocada da ótica do administrado: para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das Leis no Brasil. Um pequeno exercício de Teoria da Constituição. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 11-20, 2001.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional e os desafios postos aos Direitos Fundamentais. In: LEITE SAMPAIO, José Adécio (Org.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 141-163.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI, Marcelo (Coord.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 25-44.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Temporalidade, constitucionalismo e democracia. **Revista Humanidades**, Brasília, n. 58, p. 33-43, jun. 2011.

CARVALHO NETTO, Menelick de; CATTONI, Marcelo Andrade de Oliveira. Legitimidade e efetividade como tensão constitutiva (conflito concreto) da normatividade constitucional. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo de Menezes (Org.). **Democracia, Direito e Política: Estudos Internacionais em Homenagem a Friedrich Müller**. Florianópolis: Conceito, 2006, p. 615-627.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CARVALHO NETTO, Menelick de; FERNANDES BASTOS, Marcus Vinícius. **O tempo da transição: Notas sobre a relação entre legitimidade, tempo e direito no contexto do processo de emergência da ordem constitucional de 1988**. Brasília: 2018. (texto ainda não publicado)

FERNANDES BASTOS, Marcus Vinícius. **Comissão Afonso Arinos, Assembleia Nacional Constituinte e a Elaboração do Texto da Constituição de 1988: Construção, Procedimento e Legitimidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 14 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

KOSELECK, Reinhart. **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Trad. Luciana Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.

KOSELECK, Reinhart; MEIER, Christian; GÜNTHER, Horst; ENGELS, Odilo. **O conceito de História**. Trad. René E. Gertz. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

KOSELECK, Reinhart. **Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto Editora; Editora PUC Rio, 2006.

KOSELECK, Reinhart; GADAMER, Hans-Georg. **Historia y hermenêutica**. Traducción y notas de Faustino Oncina, 1 ed. Barcelona: Pensamiento contemporáneo 43, 1997.



- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Tradução: Flavio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Vols. 1 e 2.
- HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública.** Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. 397 p.
- HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade.** Tradução de Luiz S. Repa, Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fonte, 2000. 5
- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo:** Racionalidade da ação e racionalidade social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo. WMF Martins Fontes, 2012. Vols. I e II.
- KUHN, Thomas S. **The structure of scientific revolutions.** 4th Edition. Chicago: The University of Chicago Press. 2012.
- LUHMANN, Niklas. **A Constituição como Aquisição Evolutiva.** Tradução realizada para uso acadêmico a partir do original (“Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”. In: *Rechthistorisches Journal*. Vol. IX, 1990, pp. 176 a 220), cotejada com a tradução italiana de F. Fiore (“La costituzione come acquisizione evolutiva”. In : ZAGREBELSKY, Gustavo. PORTINARO, Pier Paolo. LUTHER, Jörg. *Il Futuro della Costituzione* . Torino: Einaudi, 1996), por Menelick de Carvalho Netto, Giancarlo Corsi e Raffaele DeGiorgi. Notas de rodapé traduzidas da versão em italiano por Paulo Sávio Peixoto Maia (texto não revisado pelo tradutor). 2000 (Tradução para uso acadêmico, não revisada).
- LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2011.
- LUHMANN, Niklas. **Complejidad y modernidad:** de la unidad a la diferencia. Tradução de Josexo Berian e José María García Blanco. Madrid: Trotta, 1998.
- NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã:** uma relação difícil. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica:** uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.
- PAIXÃO, Cristiano. **Modernidade, tempo e direito.** Belo Horizonte, Del Rey, 2002.
- POCOCK, J.G.A.; BALL, Terence. **Conceptual change and the Constitution.** Lawrence, Kansas. University Press of Kansas, 1988.
- ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional.** Belo Horizonte, Mandamentos, 2003.
- ROSENFELD, Michel.; ARATO, Andrew. **Habermas on Law and Democracy:** critical exchanges. Berkeley: University of California Press, 1998.
- ROCHA, Mateus Rocha. **Fundamentação, precedentes e Constituição:** panoramas e críticas sobre o Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.
- SCHMITT, Carl. **Politische Theologie:** Vier Kapitel zur Lehre von der Souveranitat. Berlin: Duncker & Humblot, 1934.



SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite. Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das leis fundamentais. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 197-232, jan. 2006. ISSN 2177-7055.

WOOD, Gordon. **The creation of the American Republic, 1776-1787**. Chapel Hill, North Carolina. The University of North Carolina Press, 1998.